



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alcandry - OAB/PR	49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0039362-27.2020.8.16.0021

STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - Em Recuperação Judicial, através de seus procuradores judiciais infra-assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe que trata de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, dizer e requerer o seguinte:

O Sr. Jefferson Jhony Laurindo, Diretor Superintendente da empresa Recuperanda recebeu citação nos autos da ação de despejo para uso próprio de n. 0000101-49.2022.8.16.0065, proposta por Auto Posto Valduga LTDA.

Referida ação trata-se de pedido de despejo do imóvel situado na Avenida Brasil, nº 348, de matrícula nº 1354 do CRI da comarca de Catanduvas/PR.

I – CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 1354.

Necessário se faz breve relato sobre contrato de locação do imóvel objeto da ação de despejo destacada acima para melhor compreensão deste Juízo acerca da essencialidade do referido bem.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	49.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Em data de 01 de janeiro do ano de 2006, a empresa Auto Posto Valduga Ltda firmou contrato de locação comercial com o Sr. Jefferson Jhony Laurindo, este sócio da empresa Recuperanda STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, qual tinha por objeto a locação de natureza comercial do imóvel localizado na Avenida Brasil, s/n, matrícula nº 1354, registrada no cartório de Registro de Imóveis da comarca de Catanduvas/PR, com todas as benfeitorias e instalações existentes.

O contrato de locação inicialmente detinha prazo determinado para 05 (cinco) anos, cessando em data de 31 de dezembro de 2010, de acordo com cláusula primeira, abaixo colacionado.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo de locação é de 05 (cinco) anos, iniciando-se em 01 de janeiro de 2006 e cessando de pleno direito em 31 de dezembro de 2010, obrigando-se o LOCATÁRIO a entregar o imóvel nas mesmas condições que recebeu.

Na cláusula segunda, restou acordado que em findado prazo determinado na cláusula primeira, se o Locatário continuasse no imóvel, sem oposição dos Locadores, ficaria a locação prorrogada por igual período.

CLÁUSULA SEGUNDA: Findo o prazo ajustado na CLÁUSULA PRIMEIRA, se o LOCATÁRIO continuar no imóvel, sem oposição dos LOCADORES, ficará a locação prorrogada por igual período.

Neste sentido, mister destacar que a empresa Recuperanda, através do contrato de locação promovido por seu sócio, Sr. Jefferson Laurindo, está na posse do imóvel de matrícula 1354 há mais de 15 (quinze) anos.

Ou seja, a empresa Recuperanda STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO desenvolve sua atividade comercial no referido imóvel objeto da ação de despejo há mais de 15 (quinze) anos no mesmo local, exercendo a posse do mesmo.

Frisa-se que o contrato de locação restou acordado entre a empresa Locadora, Auto Posto Valduga Ltda, e o sócio da empresa Recuperanda, Sr. Jefferson





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Laurindo, cujo objetivo era instalação de uma filial da Recuperanda, com atividade comercial de posto de combustível da rede STOP.

Desta forma, em que pese o contrato estar em nome do sócio da empresa Recuperanda, a posse e desenvolvimento das atividades ali exercidas por todos estes anos são da empresa STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO.

II – DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 1354.

Mencionado imóvel é de propriedade da empresa autora da Ação de Despejo, Auto Posto Valduga LTDA., e se encontra na posse da empresa Recuperanda STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, através de contrato de locação, qual exerce atividade comercial, sendo uma das filiais da empresa em processo de recuperação judicial, conforme abaixo fotografias do local.



QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 - CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532-1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574

www.zilioadvogados.com.br





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525



Na ação de despejo houve deferimento de liminar com expedição de mandado de despejo do imóvel onde se encontra instalado filial da empresa Recuperanda, posto de combustível da rede Stopetróleo.

Excelência o imóvel em questão está localizado uma das filiais da empresa STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, que se encontra em Recuperação Judicial, sendo essencial ao desempenho de suas atividades.

Este fato está comprovado através da própria citação promovida pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos da ação de despejo, documento anexo, abaixo colacionado.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Certifico para os devidos fins que em cumprimento ao respeitável mandado expedido, diligenciei junto ao imóvel objeto da ação (<https://goo.gl/maps/GKRrKQKbkuYBj1h39>) nesta cidade e comarca, onde às 18:30h, NOTIFIQUEI a parte requerida (JEFFERSON JHONY LAURINDO) na pessoa da gerente da unidade Kelly Massola, a qual bem ciente ficou do prazo (15 dias) para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de despejo conforme documentos que lhe foram entregues e recebidos por esta. Certifico ainda que a mesma ao ser informada da ação realizou chamadas telefônicas, segundo a gerente - o interlocutor seria Jefferson, e que este informou que deveriam procura-lo na cidade de Cascavel. Por fim, mesmo depois de a gerente repassar esta informação, a mesma ficou ciente de todo o teor da decisão e ainda do prazo, estando portanto CUMPRIDA a NOTIFICAÇÃO em face da parte requerida. Por ser verdade dou fé.

Neste sentido, destaca-se que o imóvel de matrícula nº 1354 do CRI da comarca de Catanduvas, embora realizado contrato de locação em nome da pessoa física do sócio Jefferson, é utilizado pela empresa em Recuperação Judicial e imprescindível para manter suas atividades em funcionamento.

Destaca-se inclusive que os aluguéis mensais referente ao contrato de locação imóvel de matrícula nº 1354 sempre foram pagos pela Recuperanda STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, demonstrando de fato que está no uso do imóvel, conforme observa-se nos comprovantes de pagamentos realizados nos últimos 15 (quinze) meses – documentos anexo e ilustração abaixo:

```
05/04/2022 - BANCO DO BRASIL - 13:11:55
340203402 0009

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS
CLIENTE: STOPETROLEO S.A. - COMERC
AGENCIA: 340203 CONTA: 10.890-1
=====
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
10498392917800010004613467679190389460000884537
BENEFICIARIO:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJPR
NOME FANTASIA:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJPR
CNPJ: 00.360.305/0001-04
BENEFICIARIO FINAL:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJPR
CNPJ: 00.360.305/0001-04
PAGADOR:
AUTO POSTO STOP
CNPJ: 09.160.226/0001-24
=====
NR. DOCUMENTO 31.027
DATA DE VENCIMENTO 05/04/2022
DATA DO PAGAMENTO 10/03/2022
VALOR DO DOCUMENTO 8.845,37
VALOR COBRADO 8.845,37
=====
NR. AUTENTICACAO 0.D81.F56.7E2.685.601
=====
```





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Pontua-se a relevância e importância da filial que encontra-se instalada no imóvel objeto da ação de despejo, pois a presente Recuperação Judicial visa superar grave crise econômico-financeira em que a Recuperanda STOPETRÓLEO S.A.-COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO atravessa, no intuito de viabilizar continuação do negócio, com manutenção de suas atividades em funcionamento, bem como manutenção dos empregos gerados.

Com a retirada imediata da empresa Recuperanda do imóvel de matrícula 1354, além da perda de empregos diretos na filial também acrescentará enorme prejuízo para viabilidade da recuperação da empresa.

Desta forma, necessário se faz ponderação por este Juízo Recuperacional, que é o competente para decidir sobre os atos expropriatórios que recaiam sobre os bens essenciais a manutenção da atividade empresarial.

Dispõe o artigo 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05:

*§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a **cooperação jurisdicional**, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (grifo nosso)*

Nesse sentido, recentíssimos precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que deferiu o requerimento formulado pelo exequente, ora agravado, de realização do leilão do imóvel penhorado nestes autos, matriculado sob nº 99409, no 9º Ofício de Registro de





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eutício Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jagudine Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Imóveis do Rio de Janeiro/RJ. Alegação da agravante de que a competência para realizar o leilão cabia ao juízo da recuperação judicial. Advento da Lei nº 14.112 de 2020, que alterou a Lei da Falência e Recuperação Judicial. O art. 6º, § 7º-A dispõe que a disponibilidade do bem dado em garantia deverá ser decidida pelo Juízo da Recuperação Judicial, o qual verificará a viabilidade da construção realizada na execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional. Possibilidade de prosseguimento da execução, na forma prevista no § 7º-A, da Lei nº 14.112, de 24/12/2020. Decisão reformada. Agravo interno de fls. 103/118 prejudicado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; AI 2116377-25.2020.8.26.0000; Ac. 14961113; São Paulo; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior; Julg. 26/08/2021; rep. DJESP 13/09/2021; Pág. 2709)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI Nº 11.101/2005, ART. 6º, § 7º). CONSTRICÇÃO DE BENS. REQUERIMENTO DIRIGIDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. São vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial da sociedade empresária, a exemplo de leilão de bens da sociedade executada, bloqueio de recursos financeiros via BACENJUD, dentre outros, pelo Juízo da execução fiscal, ficando à análise do Juízo da Recuperação a possibilidade da medida postulada. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (TRF 1ª R.; Rec. 0009536-53.2013.4.01.3803; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa; DJF1 31/05/2019)

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. LEILÃO. BENS INSERIDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. SÚMULA N. 480/STJ. DESCABIMENTO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANÁLISE. DECISÃO





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eutíquio Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jagudine Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

MANTIDA. 1. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. (CC 114987/SP, Rel. Ministro Paulo DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011)" (AGRG no CC n. 123.228/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 1/7/2013). 2. Agravo interno a que se nega provimento, com correção de erro material sobre o juízo competente. (STJ; AgInt-CC 173.179; Proc. 2020/0158098-6; PE; Segunda Seção; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 21/09/2021)

Assim, por analogia, entende a Recuperanda pela necessidade de reconhecimento da essencialidade do imóvel de matrícula nº 1354 do CRI da comarca de Catanduvas/PR. por este Juízo, uma vez que se ocorrer desocupação do imóvel pela unidade filial da empresa Recuperanda acarretará maiores dificuldades nas atividades empresariais geradas pela empresa Stop, que visa superar grave crise econômico-financeira.

ANTE O EXPOSTO, contando com compreensão de Vossa Excelência, requer-se:

a) Seja reconhecida a essencialidade do imóvel de matrícula nº 1354 do CRI da comarca de Catanduvas/PR., em posse da empresa Recuperanda STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO;

b) Seja comunicado aos autos da Ação de Despejo nº 0000101-49.2022.8.16.0065 que tramita na Vara Cível da Comarca de Catanduvas, sobre a essencialidade do bem e conseqüente suspensão da determinação de despejo das instalações ocupadas pela filial da empresa Recuperanda STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, abstendo-se de gerar maiores prejuízos ao processo de Recuperação Judicial.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Termos em que,
Pede deferimento.

Cascavel/PR., 06 de abril de 2022.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Luana Alexandre
Advogada-OAB/PR 69.592

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525



QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 - CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532-1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

